



Fone: (69)

3 2 2 3 . 4 8 6 4

Av: Carlos Gomes 981-centro-cep 76.801.123
Porto Velho Rondônia E-mail: dsi-ro@hotmail.com

CNPJ: 09.326.917/0001-55

UNIVERSO CARTUCHOS LTDA ME

CNPJ: 09.326.917/0001-55

IE: 0000000177064-1

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº
012/2010-CPL/MP/PGJ SRP:**

UNIVERSO CARTUCHOS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.326.917/0001-55, vem perante Vossa Excelência, nos termos do item 9.1 do edital do pregão em referência, apresentar **IMPUGNAÇÃO** às exigências contidas no Termo de Referência nº 021/2010-SCS, parte integrante do edital, especificamente nos itens 5.4.1, letra “e”(que exige medidas de densidade óptica em papel após a impressão) e 5.4.2 (que estabelece prazo de validade do Laudo de Ensaio de Equivalência em até 180 dias antes da licitação), de modo a possibilitar sua alteração e adequação à legislação especial vigente, que impede exigências que restringem o caráter da competição, bem como, harmonização com a consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

AV. CARLOS GOMES 981 CENTRO PORTO VELHO - RO
CEP: 76801.123
FONE/FAX: (69) 3224.6794



Fone: (69)

3 2 2 3 . 4 8 6 4

Av. Carlos Gomes 981-centro-cep 76.801.123
Porto Velho Rondônia E-mail: dsi-ro@hotmail.com

CNPJ: 09.326.917/0001-55

UNIVERSO CARTUCHOS LTDA ME

CNPJ: 09.326.917/0001-55

IE: 0000000177064-1

I – PREAMBULARMENTE:

Conforme se depreende do objeto do Edital do pregão em seu item 1.1, parte final, em que remete à observância ao Termo de Referência contida no Anexo I, que por sua vez contém as Especificações dos Materiais, no qual prevê em todos os itens que os produtos sejam originais, não se permitindo produtos remanufaturados ou reciclados, para suprir as necessidades das Unidades Administrativas do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Entretanto, ao impor, sem qualquer motivação, exigências restritivas não previstas em lei, tal como fez nos itens citados, o edital afasta grande número de potenciais licitantes. E, dispensando o fabricante dos equipamentos do referido Laudo, além de dar tratamento diferenciado, já que em tais casos os testes de qualidade são feitos apenas em uma única vez quando do lançamento dos produtos no mercado e, ainda, sem atender as exigências do edital, mas tão somente as normas da ABNT, possibilitará que a aquisição daqueles produtos do fabricante do equipamento, venha, sem atender as exigências que foram impostas aos demais licitantes, ou seja, laudos com critérios rigorosos e não exigidos na produção nacional e ainda, com exigência de tempo de sua realização, destoando gravemente dos princípios basilares da licitação. A licitação se envereda por caminho do subjetivismo, com tratamento diferenciado entre os licitantes, e ainda, com potencial restrição à competitividade, já que ao impor a realização de testes com prazo de 180 dias, acarretará apenas aos licitantes de produtos similares um elevado custo totalmente dispensável, isto,



Fone: (69)

3 2 2 3 . 4 8 6 4

Av. Carlos Gomes 981-centro-cep 76.801.123
Porto Velho Rondônia E-mail: dsi-ro@hotmail.com

CNPJ: 09.326.917/0001-55

UNIVERSO CARTUCHOS LTDA ME

CNPJ: 09.326.917/0001-55

IE: 0000000177064-1

Hely Lopes Meirelles deixa claro que o princípio entre a igualdade entre os licitantes:

“(...) é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no Edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (artigo 3º, §1º).

O desatendimento a este princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem do interesse público.” (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed., Malheiros Editora, 2002, p. 262)

Nos moldes em que se deram o Edital fica clara a existência de dirigismo na licitação e violação a isonomia entre os licitantes, uma vez que, mesmo um licitante apresentando um produto 100% original, compatível com a impressora, estaria alijado do certame, pois não atenderá o requisito do edital ao qual nem o fabricante da impressora poderia atender.

No Edital, em momento algum existe a motivação da efetiva razão do porque da exigência técnica para tal discriminação, uma vez que no próprio instrumento convocatório já há exigências de qualidade bastante razoável e suficiente para assegurar a eficiência dos produtos, com penalidades legais regularmente previstas.



Fone: (69)

3 2 2 3 . 4 8 6 4

Av. Carlos Gomes 981-centro-cep 76.801.123
Porto Velho Rondônia E-mail: dsi-ro@hotmail.com

CNPJ: 09.326.917/0001-55

UNIVERSO CARTUCHOS LTDA ME

CNPJ: 09.326.917/0001-55

IE: 0000000177064-1

Portanto, qualquer licitante que se comprometer em cumprir tais exigências de qualificação técnica estará apto a competir no certame. E, como já é de costume, o edital pode exigir Laudos Técnicos oriundos de entidades devidamente habilitadas e credenciadas junto ao INMETRO e amostras ao licitante vencedor da licitação, assegurando, nos limites da lei e em conformidade com as orientações do TCU, órgão máximo de controle externo da Administração Pública Federal, que serve de potencial fonte de consulta aos Agentes Públicos, sem que isso venha a onerar a grande maioria de licitantes, já que na hipótese, todos já dispõem de referidos laudos técnicos.

Ao persistir neste posicionamento, estar-se-ia infringindo os princípios da igualdade entre os licitantes e a moralidade administrativa.

O questionamento retificador tem por objeto a competitividade da Licitante.

II – INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO SUBITEM 5.4 DO EDITAL:

Pois bem, o que importa para assegurar a eficácia e regularidade do Laudo é o Certificado de Acreditação expedido pela Coordenação Geral de Acreditação INMETRO – CGCRE/INMETRO, como previsto no edital. No caso da licitante, o Laboratório está acreditado a elaborar os respectivos testes, pois atende os requisitos estabelecidos na ABNT, NBR, ISO/IEC 19752.



Fone: (69)

3 2 2 3 . 4 8 6 4

Av. Carlos Gomes 981-centro-cep 76.801.123
Porto Velho Rondônia E-mail: dsi-ro@hotmail.com

CNPJ: 09.326.917/0001-55

UNIVERSO CARTUCHOS LTDA ME

CNPJ: 09.326.917/0001-55

IE: 0000000177064-1

Pela simples análise de tais dados tem-se que já está cumprida a exigências contidas nos subitens 5.4.1, letra "e" e 5.4.2, visto que o Certificado de Acreditação foi expedido pelo INMETRO, que além de ser a Secretaria Executiva do CONMETRO, tem por competência legal expedir com exclusividade regulamentos técnicos e exercer com exclusividade o poder de polícia administrativa, na área de metrologia, conforme disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei 9.933/1999.

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:

II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados;

III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;

Essa comprovação já é capaz de habilitar o produto a ser ofertado pela Licitante, visto que por sua disposição o cartucho ofertado deve estar de acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas ou ainda por outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial.

AV. CARLOS GOMES 981 CENTRO PORTO VELHO - RO

CEP: 76801.123

FONE/FAX: (69) 3224.6794



Fone: (69)

3 2 2 3 . 4 8 6 4

Av: Carlos Gomes 981-centro-cep 76.801.123
Porto Velho Rondônia E-mail: dsi-ro@hotmail.com

CNPJ: 09.326.917/0001-55

UNIVERSO CARTUCHOS LTDA ME

CNPJ: 09.326.917/0001-55

IE: 0000000177064-1

Ora, o Certificado de Acreditação expressamente informa que foram expedidos consoantes requisitos estabelecidos na ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Como o texto constante no edital possui a conjunção alternativa ou basta o cumprimento de uma das duas hipóteses acima expostas para existir o credenciamento do produto.

Mas ainda assim, se o texto do subitem expressamente trouxesse a conjunção e, que indica a necessidade de cumprir ambas exigências (o credenciamento na ABNT e em entidade habilitada pelo CONMETRO) a Licitante cumpriria o objeto.

Isso porque, consoante definição extraída do próprio site do INMETRO, tal Instituto, por ser órgão executivo, está habilitado pelo CONMETRO. Senão vejamos:

O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial é um colegiado interministerial que exerce a função de órgão normativo do SINMETRO e que tem o INMETRO como sua secretaria executiva. Integram o CONMETRO os ministros do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; da Ciência e Tecnologia; da Saúde; do Trabalho e Emprego; do Meio Ambiente; das Relações Exteriores; da Justiça; da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento; da Defesa; o Presidente do Inmetro e os Presidentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, da Confederação Nacional da Indústria - CNI, da Confederação Nacional do Comércio - CNC e do Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC. (texto extraído da página da web: <http://www.inmetro.gov.br/inmetro/conmetro.asp>)

AV. CARLOS GOMES 981 CENTRO PORTO VELHO - RO

CEP: 76801.123

FONE/FAX: (69) 3224.6794



Fone: (69)

3 2 2 3 . 4 8 6 4

Av. Carlos Gomes 981-centro-cep 76.801.123
Porto Velho Rondônia E-mail: dsi-ro@hotmail.com

CNPJ: 09.326.917/0001-55

UNIVERSO CARTUCHOS LTDA ME

CNPJ: 09.326.917/0001-55

IE: 0000000177064-1

III DO PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

A Constituição Federal é o norte maior de todo o ordenamento jurídico nacional. Seus comandos normativos impõem hierarquicamente a toda legislação infraconstitucional.

Nesse contexto, no Título VII – Da Ordem Econômica -, em seu Capítulo I, a Carta Maior consagra no Art. 170, o princípio da livre concorrência. E, o § 4º, do Art. 173, estipula que:

“A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”.

Regulamentando o Art. 37, da Constituição Federal, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional 19, que consistiu em verdadeira reforma administrativa, a Lei 9.784/99, em seu Art. 2º, consagra que:

“A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Por oportuno, ilustra-se os trechos do comentário extraído da Revista Informatizada “*Juris tantum*”:

**UNIVERSO CARTUCHOS LTDA ME****CNPJ: 09.326.917/0001-55****IE: 0000000177064-1**

“Destarte, como denotou o Ministro Carlos Velloso, do STF, no MS nº 22323-5/SP, “Observada à regra de hermenêutica, segundo a qual a norma expressa prevalece sobre a norma implícita”, força é convir que a livre concorrência é um postulado que exclui qualquer outro (exceto nas situações predeterminadas pela própria Carta, como é o caso do petróleo e dos minerais nucleares e radioativos, conforme previsão do art. 177) não afeito com este paradigma. Assim, em face ao § 4º, do art. 173, a legislação infraconstitucional deve não apenas reprimir o abuso do poder econômico que vise à eliminação da concorrência, como, o que é a melhor constatação, deve estimular a livre concorrência.

Ademais, como expressa o art. 174, do Texto Magno, “Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.”

*À evidência, tem-se, pois, que o mercado não está adstrito à chamada “mão invisível”, aduzida por Adam Smith, no Séc. XIX. O mercado tem livre iniciativa para buscar o melhor nicho, a melhor oportunidade ou a opção que melhor lhe aprouver, no sentido da produção de riquezas. Mas, cinge-se ao respeito à livre concorrência, isto é, não há mais, salvo as hipóteses já colacionadas – monopólio do petróleo e radioatividade, entre outros – a denominada reserva de mercado, tão comum antes de 1988, especialmente quanto à indústria automobilística e à informática, sem exclusão de outras áreas. **Qualquer indício, possibilidade ou tentativa de eliminação da concorrência – quase sempre velada -, devem ser, por força do § 4º, do art. 173 c/c com o 170, IV, coibidos com firmeza pelo Poder Público.***

*Destarte, se qualquer das pessoas logo acima elencadas, limitar, falsear ou, de qualquer modo, **prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa ou, ainda, dominar mercado relevante de bens ou serviços, estará cometendo uma infração à ordem econômica.** No art. 21 estão elencados mais de 20 (vinte) tipificações possíveis de punição e, como exemplo, destaca-se o inciso II, **o qual prescreve ser uma conduta que caracteriza infração à ordem econômica o fato de se obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada (do verbo concertar – compor, ajustar). Trata-se dos atos de concentração nocivos ao bom andamento da economia e ao bom desempenho do mercado.***

Como corolário de todo o estudo e de tudo o que foi exposto, resta nítido que, hodiernamente, prevalece o chamado de sistema dual ou misto, o que significa dizer que, se de um lado está o mercado – setor privado –



Fone: (69)

3 2 2 3 . 4 8 6 4

Av: Carlos Gomes 981-centro-cep 76.801.123
Porto Velho Rondônia E-mail: dsi-ro@hotmail.com

CNPJ: 09.326.917/0001-55

UNIVERSO CARTUCHOS LTDA ME

CNPJ: 09.326.917/0001-55

IE: 0000000177064-1

para adequar as regras à legislação vigente, à jurisprudência do TCU e aos princípios próprios da licitação, designando nova data para a abertura do Pregão. Ou se Vossa Senhoria entender viável, proceder as alterações e comunicar aos licitantes, já que tais alterações em vez de dificultar, facilitará a formulação de propostas, e ainda, aumentará o número de licitantes, reverenciando o princípio da igualdade.

Termos em que

Pede deferimento.

De Porto Velho-RO para Manaus-AM, 01 de outubro de 2010.

UNIVERSO CARTUCHOS LTDA-ME
Adriana Dias de Lima
Representante Legal



UNIVERSO CARTUCHOS LTDA-ME
Adriana Dias de Lima

Adriana Dias de Lima